



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006889-23.2019.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA, é apelado ROSILENE DE OLIVIERA DOS SANTOS - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1006889-23.2019.8.26.0604

Juízo de origem: Sumaré - 1ª Vara Cível

Recorrente(s): Plano Hospital Samaritano Ltda

Recorrido(a)(s): Rosilene de Oliveira dos Santos - ME

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Ana Lúcia Granziol

Voto nº 2.120

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de cobrança. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Ausente observância ao disposto no § 1º do mencionado dispositivo, inexistente prévia intimação pessoal da parte interessada. Sentença anulada. Recurso provido, devendo o feito retornar à origem para prosseguimento do feito.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 129, que apresenta o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora.”*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 132/144)”

Para tanto, alega, em síntese, que houve a determinação de apresentação de listagem de todos os endereços obtidos e diligenciados (fls. 120), cumprida pelo apelante às fls. 127/128, após dilação de prazo deferida à fls. 124. Aduz, que nesta manifestação, constam todos os endereços diligenciados sem sucesso na tentativa de citação da parte ré, ora apelada, logo, o apelante cumpriu a determinação de fls. 120, constatando-se, em sua petição, a frustração de todas as diligências a todos os endereços, até então, conhecidos, o que conduziria, segundo imaginava, ao deferimento da citação por edital, muito embora fosse o caso de expedição de ofícios, a teor do art. 256, § 3º, CPC. Sustenta que se o apelante não se manifestou como esperava o I. Juízo de origem, cabia a este, por óbvio, se desincumbir dos deveres de esclarecimento e de prevenção, ínsitos ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), e ordenar, se o caso, nova manifestação, ao invés de

extinguir. Requer a reforma da r. sentença atacada, para se deferir o pedido formulado à fl. 119 e determinar o regular prosseguimento do feito.

Recurso preparado (fls. 145/146) e respondido (fls. 195/202). O requerente, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, analisando os autos, observa-se que de fato não foi observado pelo juízo *a quo* a necessária intimação pessoal prévia ao decreto de extinção, conforme previsto no art. 485, §1º, CPC, que dispõe: “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

No caso, decorrido o prazo da publicação, sobreveio a sentença, sem a observância aos ditames legais, sendo, portanto, absolutamente nula.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Promessa de compra e venda de imóvel. Sentença de extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Ausente observância ao disposto no § 1º do mencionado dispositivo, inexistente prévia intimação pessoal da parte interessada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014294-32.2020.8.26.0554; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023);

“Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Sentença de extinção (art. 485, III, §1º, do CPC/2015). Irresignação da parte exequente. Obrigatoriedade de intimação pessoal da parte, para dar regular andamento ao feito. Determinada mera manifestação. Inobservância ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 485, §1º, CPC. Sentença anulada, com retorno dos autos à Vara de Origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Recurso provido.” (TJSP, Ap. 0008775-73.1999.8.26.0152, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 10.2.2021).

ISTO POSTO, voto para que a sentença seja ANULADA, devendo o feito retornar à origem para prosseguimento do feito.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR